



Decisão Monocrática 00680/2021-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 02862/2021-6

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

UG: PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Denunciante: Identidade preservada

Responsável: DORLEI FONTOA DA CRUZ, CARLOS ANTONIO SANTIAGO

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DE LIMINAR – INDEFERIMENTO DO PEDIDO – RITO ORDINÁRIO – NOTIFICAÇÃO

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Denúncia com pedido de cautelar**, formulada por cidadão, narrando possíveis irregularidades na aplicação das Leis do Município de Presidente Kennedy, tendo como responsáveis o Prefeito do Município, sr. **Dorlei Fontão da Cruz**, e o Secretário Municipal de Administração, sr. **Carlos Antônio Santiago**.

Em apertada síntese, relata o Denunciante que as Leis locais preveem, de forma indiscriminada e ilimitada, o número de funções gratificadas a serem concedidas aos servidores municipais.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Por meio da **Decisão Monocrática 00498/2021** (peça 05), conheci a Denúncia, posterguei a análise da cautelar pretendida, e determinei a **notificação** dos responsáveis, para que se manifestassem sobre as irregularidades apontadas.

Notificados, os responsáveis apresentaram resposta, encaminhando parecer jurídico do Procurador Municipal. Não foram anexados documentos comprobatórios.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao **Núcleo de Controle Externo de Fiscalizações de Pessoal e Previdência - NPPREV**, onde foi elaborada a **Manifestação Técnica Cautelar 00069/2021** (peça 15), com a seguinte proposta de encaminhamento, *verbis*:

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo o analisado, propõe-se ao Relator:

4.1 – Não acolhimento da medida cautelar requerida;

4.2 - Para o aperfeiçoamento da análise técnica e verificação de fatos reputados essenciais à instrução processual, a expedição de NOTIFICAÇÃO ao Prefeito do Município, Sr. Dorlei Fontão da Cruz, e o Secretário Municipal de Administração, Sr. Carlos Antônio Santiago, com base no inciso I do art. 56 da LC 621/2012, para prestar as informações e apresentar os seguintes documentos, estabelecendo prazo para o encaminhamento:

- Tabela explicitando o quantitativo de cargos e de funções gratificadas existentes nessas leis, o quantitativo de cargos e funções ocupadas e a descrição das respectivas atribuições;*
- Tabela contendo nome e CPF dos servidores que ocuparam cargos e funções gratificadas nos últimos 05 anos, indicando a data de nomeação e destituição do cargo ou função. Caso o servidor ocupante da função de confiança seja também do quadro efetivo ou provido em cargo comissionado,*



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

especificar o cargo do respectivo servidor e as atribuições legais do cargo originário;

- *Tabela com o montante total pago nos últimos 05 anos por servidor nas funções gratificadas tratadas nessas leis, incluindo os reflexos no 13º salário e terço de férias.*

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 2ª Procuradoria de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, elabora o Parecer 03505/2021 (peça 26) da lavra do douto Procurador **Luciano Vieira**, acolhendo, *in totum*, as proposições contidas na Manifestação Técnica de Cautelar supramencionada.

II. FUNDAMENTOS

II.1 DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Cumpra mencionar que a representação foi conhecida, conforme disposto na **Decisão Monocrática 00498/2021** (peça 05).

II.2 DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR

A tutela cautelar demanda a presença conjunta de dois pressupostos, quais sejam: o **fumus boni iuris e o periculum in mora**.

São pressupostos genéricos e essenciais para a concessão de qualquer espécie de medida cautelar: **a existência de prova inequívoca que conduza a um juízo de verossimilhança sobre as alegações, aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação**, conforme disposto no artigo 376 do RITCEES.

O **Núcleo de Controle Externo de Fiscalizações de Pessoal e Previdência - NPPREV**, por meio da **Manifestação Técnica Cautelar 00069/2021** (peça 15), opinou



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

pelo não acolhimento da medida cautelar, por entender que não há risco de lesão ao erário ou de ineficácia de futura decisão.

Transcrevo em seguida, excertos da Manifestação supramencionada, onde destaco os pontos relevantes, em **negrito**, para tomar como razão de decidir:

No caso em análise, **as leis descritas na peça de denúncia não foram recentemente editadas**, o que indica uma provável conduta administrativa que se potrai no tempo.

Acrescente-se que, **com os elementos dos autos, não é possível concluir pela existência de risco de lesão ao erário**, visto que a alegação da exordial de possível favorecimento ou violação da legalidade não encontrou lastro documental.

Portanto, não obstante a importância dos temas trazidos para análise e, em alguns atos, somente pela leitura do texto legal se identifica verossimilhança nos argumentos do denunciante, **não se verifica o atendimento dos requisitos para concessão de cautelar porque as leis não são atuais, o que prejudica o requisito de urgência do *fumus boni iuris***.

Quanto ao pedido cautelar de expedir ordem para que o Prefeito “se abstenha de enviar ao Poder Legislativo projeto de lei visando corrigir a situação fática inconstitucional das leis locais”, opina-se pela ausência de competência desta Corte de Contas para julgamento deste pedido, que indica, inclusive, violação ao princípio da separação dos poderes.

Por todo exposto, **não havendo a existência de prova inequívoca que conduza a um juízo de verossimilhança sobre as alegações (*fumus boni iuris*), aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), INDEFIRO o pedido cautelar e determino a conversão dos autos em rito ordinário**, a fim de que os indícios de irregularidades sejam devidamente apurados nestes autos.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Considerando, ainda, que, nos termos da Manifestação Técnica Cautelar 00069/2021 (peça 15), há necessidade da apresentação de documentos, para o aperfeiçoamento da análise técnica e verificação de fatos reputados essenciais à instrução processual, **determino a notificação dos responsáveis para apresentação dos seguintes documentos:**

- Tabela explicitando o quantitativo de cargos e de funções gratificadas existentes nessas leis, o quantitativo de cargos e funções ocupadas e a descrição das respectivas atribuições;
- Tabela contendo nome e CPF dos servidores que ocuparam cargos e funções gratificadas nos últimos 05 anos, indicando a data de nomeação e destituição do cargo ou função. Caso o servidor ocupante da função de confiança seja também do quadro efetivo ou provido em cargo comissionado, especificar o cargo do respectivo servidor e as atribuições legais do cargo originário;
- Tabela com o montante total pago nos últimos 05 anos por servidor nas funções gratificadas tratadas nessas leis, incluindo os reflexos no 13º salário e terço de férias.

III. DECISÃO

Diante de todo o exposto, Decido:

III.1 INDEFIRIR A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR, em razão da ausência dos requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, expressos nos incisos I e II do art. 376 da Resolução TC n. 261/2013;

III.2 SUBMETER os presentes autos ao rito ordinário, face à ausência do pressuposto constante no art. 306 do RITCEES;

III.3 DETERMINAR A NOTIFICAÇÃO, do sr. **Dorlei Fontão da Cruz**, Prefeito Municipal de Presidente Kennedy e do sr. **Carlos Antônio Santiago**, Secretário



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Municipal de Administração, com base no inciso I do art. 56 da LC 621/2012, para que se pronunciem no prazo de até 10 (dez) dias quanto à decisão a ser prolatada, nos termos do art. 307, §3º, do RITCEES, e apresentem a seguinte documentação:

- Tabela explicitando o quantitativo de cargos e de funções gratificadas existentes nessas leis, o quantitativo de cargos e funções ocupadas e a descrição das respectivas atribuições;
- Tabela contendo nome e CPF dos servidores que ocuparam cargos e funções gratificadas nos últimos 05 anos, indicando a data de nomeação e destituição do cargo ou função. Caso o servidor ocupante da função de confiança seja também do quadro efetivo ou provido em cargo comissionado, especificar o cargo do respectivo servidor e as atribuições legais do cargo originário;
- Tabela com o montante total pago nos últimos 05 anos por servidor nas funções gratificadas tratadas nessas leis, incluindo os reflexos no 13º salário e terço de férias.

III.4 **CIENTIFICAR** o Representante do teor da decisão, conforme comando previsto no art. 307, §7º do RITCEES.

III.5 **SUBMETER** esta Decisão ao Colegiado (arts. 288, Inciso XI e 376 § único da Resolução TC 261, de 04.06.2013, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo).

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913